



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000032/95-88
Recurso nº : 116.436
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1990 e 1991
Recorrente : CORNER S/A PERFURAÇÃO DE POÇOS
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 09 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 103-22.226

IRPJ - GLOSA DE CUSTOS - INCOMPROVADOS

A falta de comprovação ou justificativa acerca de deduções efetuadas pelo contribuinte na sua escrituração contábil e fiscal, justifica a glosa, uma vez que os lançamentos devem estar sempre acompanhados da documentação hábil e idônea que os comprove.

LANÇAMENTO REFLEXO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Ao lançamento reflexo aplica-se a mesma decisão do processo dito principal, dado a íntima relação de causa e efeito que os une.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORNER S/A PERFURAÇÃO DE POÇOS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000032/95-88
Acórdão nº : 103-22.226

Recurso nº : 116.436
Recorrente : CORNER S/A PERFURAÇÃO DE POÇOS

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado CORNER S/A PERFURAÇÃO DE POÇOS, da decisão proferida em primeira instancia que manteve, em parte, os lançamentos consignados nos Autos de Infração de fls. 15, 19 e 23, relativos ao imposto de renda pessoa jurídica, ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro devidos nos exercícios de 1990 e 1991.

A exigência fiscal decorre de glosa das variações monetárias passivas no valor de Cr\$ 1.922.257,58, por falta de comprovação, e pela compensação indevida do prejuízo fiscal efetuada durante a ação fiscal, razão de procedimentos de revisão interna de declarações, fato que reduziu o montante passível de compensação. A glosa do prejuízo importa em Cr\$ 8.437.423,00. Ressalte-se, por oportuno, que o presente lançamento é complementar à ação fiscal realizada na empresa em 05/10/94 (Processo nº 13808.000049/94-08), ocasião em que o crédito tributário foi apurado sem levar em consideração as importâncias acima mencionadas.

A autuação esta fundamentada nas disposições dos arts. 157, § 1º, 191, 192, 197, 382, 386 e 388, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (IRPJ); do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (IRRF) e do art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL).

Às fls. 35/42, inscrição do débito em Dívida Ativa na União. Constatado os equívocos na tramitação, o processo retornou à origem para apreciação da impugnação apresentada às fls. 45. Cancelamento da inscrição às fls. 53 – verso.

Irresignada, a atuada insurgiu-se contra os lançamentos, alegando que despesa de variação monetária passiva refere-se a mútuo contraído junto a suas empresas controladas e coligadas. Sendo válidas tais operações, legítimas e dedutíveis as despesas financeiras de juros sobre os mútuos contratados, como também a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000032/95-88
Acórdão nº : 103-22.226

despesa registrada de variação monetária passiva. Reportando-se às razões de defesa apresentadas no Processo nº 13808.000049/94-08, a atuada afirma que mantém sua escrituração com estrita observância das leis comerciais e fiscais, fato constatado pela auditoria fiscal, mantendo seus livros e documentos em boa ordem e guarda, não havendo qualquer infringência ao art. 157, § 1º, e 165 do RIR/80.

O que pode ter havido, continua, é a dificuldade do autuante em localizar os documentos por ele pretendido, que limitou-se a exigir do contribuinte a comprovação dos valores, ocasião em que lhe foram apresentados os livros contábeis e os documentos pertinentes. A título exemplificativo, a atuada anexou (naquele processo) cópia das páginas de seu Livro Razão no tocante às contas de custos do mês de janeiro/89, com 150 páginas, que demonstram a necessidade de nova diligência para verificação dos documentos postos à disposição do Fisco. Tais valores referem-se efetivamente às despesas financeiras incidente sobre os mútuos junto às empresas controladas CORNER PETRÓLEO LTDA. E HIDRONORTE LTDA., cujo saldo em 31/12/89 estavam assim representados.

Empréstimos:

. Córner Petróleo Ltda.....Cr\$ 67.900,00
. Hidronorte Ltda.....

Contas Correntes:

. Córner Petróleo Ltda.....Cr\$ 5.096.480,33
.Hidronorte Ltda.....Cr\$ 289.719,95

Afirma, finalmente, que liquidou totalmente o mútuo com a Hidronorte e parcialmente com a Córner Petróleo, tornando válida as despesas financeiras contabilizadas, como atestam os lançamentos efetuados (documentos anexados ao Processo nº 13808.000049/94-08).

Cita os arts. 11 e 23 do Código Comercial Brasileiro para concluir que os lançamentos efetuados nos livros do contribuinte seriam suficientes para justificar as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000032/95-88
Acórdão nº : 103-22.226

despesas financeiras. Entende que, comprovado o lançamento no Livro Razão do recebimento dos valores entregues em mútuo, a regularidade dos lançamentos das despesas financeiras e o efetivo pagamento dos valores na liquidação dos mútuos, o Auto de Infração deve ser cancelado.

No que se refere à compensação indevida dos prejuízos, a atuada alega que não existe nos autos qualquer documento a embasar a revisão interna que tivesse alterado os valores do prejuízo fiscal. Aduz equívoco por parte da atuante ao entender que houve uma revisão da declaração de rendimentos ou que foi feita uma revisão unilateral da qual a atuada não tomou conhecimento.

Argüi a nulidade do procedimento por cerceamento ao direito de defesa. Por fim, questiona o cálculo dos juros de mora segundo a variação da Taxa Referencial Diária que entende inconstitucional porque superiores a 12% ao ano. Cita, em abono a sua tese, dispositivos do Código Civil, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência os tribunais para concluir que os juros de mora do exercício de 1990 e 1991 devem ser recalculados à taxa de 1% ao mês. Reitera os termos da impugnação à verificação dos documentos originais de posse da atuada.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 84, julgou parcialmente procedente a ação fiscal para excluir da tributação do imposto de renda pessoa jurídica o valor de Cr\$ 8.437.423,00 tendo em vista o restabelecimento do prejuízo fiscal, cancelar o lançamento relativo ao imposto de renda na fonte porque fundamentado no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, dispositivo derogado pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88, e subtrair, no período de 04/02 a 29/07/91, os juros de mora calculados segundo a TRD acumulada, nos termos da IN SRF nº 32/97. Manteve a glosa da variação monetária.

Ciente em 15/07/97 (fl. 94), a atuada interpôs recurso protocolando seu apelo em 14/08/97. Em suas razões, reitera os argumentos expendidos na inicial, afirmando que "apresentou cópias de todos os lançamentos contábeis relativos ao ingresso do numerário na empresa, a contabilização dos encargos financeiros



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000032/95-88
Acórdão nº : 103-22.226

incorridos, a quitação dos empréstimos (principal e encargos financeiros), bem como a confrontação com os extratos bancários demonstrando a conciliação dos saldos”.

Às fls. 109, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional oferece as contra-razões ao recurso voluntário.

Incluído em pauta, o julgamento foi convertido em diligência, consubstanciada na Resolução nº 103-01.686, para que fosse apensado aos autos o processo nº 13808.000049/94-08, bem assim o Acórdão proferido no processo nº 13808.004144/97-15.

Incluído em nova pauta para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000032/95-88
Acórdão nº : 103-22.226

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Após o julgamento de primeiro grau, restou mantido o lançamento referente à glosa de custos e despesas não comprovados, no valor de Ncz\$ 1.922.257,95 e como decorrência, a Contribuição Social, com os acréscimos legais de praxe.

O crédito tributário em apreço foi mantido porquanto a decisão "a quo" entendeu que a ora recorrente não teria comprovado o "encaixe financeiro", limitando-se a empresa a apresentar o razão contábil da conta, que, em seu entender, é insuficiente para comprovar a legitimidade da despesa.

A recorrente aduz que apresentou todos os lançamentos contábeis, referentes ao ingresso de numerário na empresa, bem como a confrontação com os extratos bancários demonstrando a conciliação dos saldos. E, ainda, que a falta de apresentação dos contratos de mútuo não é o suficiente para efetuar a glosa dos encargos financeiros.

Compulsando os autos do processo nº 13808.000048/94-08, constato que a decisão recorrida decidiu com acerto a matéria posta em discussão. Isto porque, a empresa, ainda que intimada diversas vezes para apresentar os documentos que embasaram a escrituração referente aos empréstimos que geraram tais despesas, se limitou a apresentar folhas do livro razão com os lançamentos contábeis, embora alegue, sem comprovar, diga-se de passagem, que teria apresentado também a confrontação com os extratos bancários, demonstrando, por via de consequência, a conciliação dos saldos das contas em apreço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000032/95-88
Acórdão nº : 103-22.226

Isto posto, seu inconformismo com relação às glosas efetuadas pela fiscalização não pode prosperar, pelo que nego provimento ao recurso.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

O lançamento dito reflexo está apoiado nas mesmas razões fáticas que ensejaram o lançamento dito principal, do IRPJ. Em tal condição, em razão da íntima relação de causa e efeito que os une, ao lançamento denominado reflexo, deve ser aplicada a mesma decisão proferida para o lançamento principal - IRPJ.

Recurso negado.

JUROS DE MORA

Em relação aos juros de mora, entendo que a decisão recorrida não merece reparo, porquanto a mesma já subtraiu do montante dos juros devidos a TRD, relativa ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, por ter sido declarada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, mantendo, apenas, os juros calculados com base na TRD, em relação ao período de 01 de agosto de 1991 a 31 de dezembro de 1991, haja vista o disposto no artigo 30, da Lei nº 8.218/91.

Recurso negado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, 09 de dezembro de 2005

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE